EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.553/DF

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Requerido: Presidente da República

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.582.750/0001-78, estabelecida no SGAN, Quadra 601, Módulo "K", Ed. Antonio Ernesto de Salvo, Asa Norte, CEP 70.830-021, Brasília/DF, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), com endereço profissional no SGAN, Quadra 601, Módulo "K", Ed. Antonio Ernesto de Salvo, Asa Norte, CEP 70.830-021, Brasília/DF, endereço que indica para os fins do art. 77, V, do CPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999, no artigo 138 do Código de Processo Civil e no art. 131, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer a sua admissão, na condição de ***AMICUS CURIAE***, nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DO ESCOPO DO REQUERIMENTO

A requerente, por meio de sua admissão como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), visa fornecer, a este Supremo Tribunal Federal, fatos e fundamentos técnicos e jurídicos que demonstram a **constitucionalidade** de todas as disposições contidas no Convênio n. 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, principalmente no que se refere às Cláusulas 1ª e 3ª, bem como dos

itens previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovada pelo Decreto n. 7.660/2011 da Presidência da República.

II. DA POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE* NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente, é necessário mencionar que o art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999 admite, como única espécie de intervenção de terceiros na ação direta de inconstitucionalidade, a figura do *amicus curiae*. Dispõe a norma:

> Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.
>
> (...)
>
> § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Essa figura processual é entendida pela doutrina como aquele terceiro que busca ajudar a Corte a dar a decisão mais correta[1]. Em suma, como o próprio nome sugere, é verdadeiro auxiliar do juízo[2]. Não por menos, esse é o entendimento deste egrégio Supremo Tribunal Federal:

> (...) **PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.** - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em conseqüência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve

[1] ADI n. 3460/DF-ED, Rel. Min. Teori Zavascki.

[2] André Puccineli Junior, *Curso de Direito Constitucional*, p. 166.

> apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - **A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade**. (...)
>
> (ADI 2321 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02195-1 PP-00046 RTJ VOL-00195-03 PP-00812) grifo nosso

Portanto, percebe-se que a figura do *amicus curiae* é de extrema importância para os julgamentos desta Corte Constitucional, principalmente nos casos de controle abstrato de constitucionalidade, em que, por meio desse ato processual, se tem a participação democrática de todos os envolvidos nas normas debatidas.

III. DO PREENCHIMENTO, PELA CNA, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA HABILITAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

Como forma de se restringir a participação na causa apenas àqueles que de fato tenham interesse na matéria a ser discutida, a própria norma autorizadora do ingresso do “amigo da Corte” estabelece dois requisitos para a sua admissão, quais sejam, **(i) representatividade dos postulantes** e **(ii) relevância da matéria**.

Em relação à **representatividade**, tem-se que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA é entidade sindical de grau superior e âmbito nacional, reconhecida como tal pelo Decreto nº 53.516, de 31/01/64, publicado no Diário Oficial da União de 05/02/64, constituída por 27 (vinte e sete) Federações da categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área, tudo conforme assentado nos seguintes dispositivos de seu Estatuto, cuja cópia segue em anexo:

> **Art. 1º** - A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto nº 53.516, de 31/01/64, publicado no Diário Oficial da União de 05/02/64, é constituída pela categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área, tendo como princípios:
>
> I. a valorização do produtor e do trabalhador rural;
>
> (...)
>
> **Art. 3º** - A CNA tem por objetivos:
>
> I. coordenar, promover o desenvolvimento, a defesa e a proteção da categoria econômica de que trata o caput do Art. 1º e representá-la legalmente;
>
> II. representar, organizar e fortalecer os produtores rurais brasileiros, defender seus direitos e interesses, promovendo o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Setor Agropecuário.
>
> (...)
>
> **Art. 5º** - São prerrogativas da CNA:
>
> (...)
>
> V. defender os direitos e os interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;
>
> VI. propor qualquer tipo de ação que vise resguardar os interesses da categoria econômica representada, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo e denunciar irregularidades e ilegalidades às autoridades ou entidades competentes;
>
> VII. **colaborar com as entidades congêneres no sentido de obter a paz social e o progresso econômico do País**;

Desse modo, a CNA tem a obrigação de promover a defesa e a proteção da categoria agropecuarista; representar, organizar e fortalecer os produtores rurais brasileiros; **defender seus direitos e interesses, promovendo o desenvolvimento econômico, social e ambiental do setor agropecuário; além de colaborar com as entidades congêneres no sentido de obter a paz social e o progresso econômico do País**.

Convém não se olvidar que, para o alcance dos objetivos traçados em seu Estatuto, a CNA tem o dever de representar e defender, em âmbito nacional e internacional, judicial e extrajudicialmente, os interesses da categoria patronal rural (produtores rurais), que podem ser afetados por essa presente ação.

Nesse quadro, não há como deixar de reconhecer, ante suas finalidades estatutárias e sua ampla composição, que a CNA é entidade representativa dos interesses em discussão na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, além de deter condições para, por meio de informações técnicas, oferecer substrato probatório suficiente para que esta Corte Constitucional embase sua decisão da melhor maneira possível.

Desse modo, presente a necessária representatividade da CNA.

Já quanto à **relevância da matéria**, é evidente que as questões trazidas na inicial desta ADI, quais sejam, *direito agrícola* (arts. 50 do Ato das Disposições Constitucional Transitória e 187 da CR/88), *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* (art. 225 da CR/88), *direito à saúde* (art. 196 da CR/88) e *suposta violação ao princípio da seletividade tributária* (arts. 153, §3º, I, e 155, §2º, III, da CR/88), possuem relevância por sua própria natureza, notadamente o desenvolvimento da agropecuária e do agronegócio.

Contudo, faz necessário ressaltar a real abrangência de cada direito, visto que, diferentemente do que afirma o autor da ação, as Cláusulas 1ª e 3ª do Convênio n. 100/1997 da CONFAZ, e o Decreto n. 7.760/2011[3], não violam preceito constitucional algum.

[3] Caso se entenda pela necessidade de sua análise, uma vez que, como será demonstrado, houve perda do objeto nessa parte da Ação.

As disposições impugnadas, que dizem respeito a benefícios fiscais concedidos à comercialização de agroquímicos, impactam diretamente no setor agropecuário, principal base da economia brasileira, que gera milhões de empregos e tem possibilitado o *superávit* da balança comercial.

Assim, as questões suscitadas pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que busca a declaração de inconstitucionalidade de normas em plena harmonia com o texto constitucional, e o deslinde do presente feito, são de inteiro interesse do segmento econômico e produtivo rural, representado pela CNA.

Frise-se: os dispositivos impugnados nesta demanda buscam conferir competitividade e prosperidade ao setor agropecuário brasileiro, principalmente porque reduzem o custo de insumos modernos, a exemplo do inciso III[4] da Cláusula 1ª do Convênio n. 100/1997 da CONFAZ.

Toda a argumentação dispendida pelo autor, em sua exordial, desconsidera o cenário macro e sistêmico que deve ser utilizado quando tratamos do setor agropecuário. A questão relativa à isenção ou redução tributária de insumos influi diretamente nos alimentos e na produção agropecuária brasileira.

Necessário ressaltar que o setor agropecuário – ainda que grandes avanços tecnológicos tenham sido realizados nos últimos anos –, depende de condições naturais favoráveis que, por enquanto, o homem não consegue controlar integralmente, tais como a disponibilidade de chuva, as temperaturas, a luminosidade, solos adequados, etc.

Além do mais, os produtos são perecíveis e requerem cuidados para sua conservação.

[4] **III -** rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que: a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido; b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária.

Em razão disso, a agricultura é considerada atividade de alto risco, especialmente no Brasil onde, por se tratar de um país tropical, a ocorrência de pragas e doenças de plantas é mais intensa do que nos países de climas temperados e sub-temperados.

Contudo, naquilo que o homem consegue interferir, como na prevenção de doenças e pragas, grandes avanços já foram feitos, principalmente pelas disposições das normas impugnadas nesta ADI, as quais possibilitam o desenvolvimento e a comercialização de agroquímicos – que protegem os cultivos agrícolas – a custo interno um pouco menos elevado.

Importa destacar, nesse ínterim, que ao contrário do contido na inicial, para o próprio produtor rural não é viável o uso abusivo e/ou excessivo de defensivos, visto ser um insumo ainda bastante caro – não obstante o incentivo fiscal recebido – e de utilização controlada.

Veja-se que, graças a sua dimensão continental e sua tecnologia agrícola tropical[5], o Brasil é reconhecido mundialmente por sua grande produção de alimentos. Tal fato se revela quando se observa a contribuição do setor agropecuário para os superávits da balança comercial brasileira:

> O agronegócio exportou US$ 45 bilhões no primeiro semestre, puxando a balança comercial brasileira. Com aumento de 4% em relação aos primeiros seis meses de 2015, o setor é responsável por 49,9% de tudo que o país vendeu para o exterior no período, segundo o Ministério da Agricultura. O superávit foi de quase US$ 39 bilhões. Ou seja: as exportações superaram as importações.[6]

Nesse sentido tem-se, ainda, que entre os dez produtos mais exportados pelo Brasil, sete são do setor do agronegócio[7]. **E esse sucesso só é**

[5] Desenvolvida pela EMBRAPA e outras entidades.

[6] http://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2016/07/balanca-comercial-brasileira-e-impulsionada-pelo-agronegocio.html

[7] https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/205377-agronegocio-tem-sete-entre-os-dez-principais-produtos-exportados-pelo-brasil-em-2017.html

possível em razão da utilização dos agroquímicos, os quais possibilitam a saúde e a prosperidade das culturas, protegendo-as do ataque de pragas e doenças e, desta forma, viabilizando a colheita e o efetivo aproveitamento de tudo quanto se é plantado.

Portanto, presente a relevância da matéria, principalmente do ponto de vista econômico e jurídico.

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a admissão de *amicus curiae* é passível de deferimento se o pedido é formulado antes de o processo ser pautado para julgamento. Nesse sentido:

> REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA: INADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O pedido de assistência com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil é incompatível com a fase de interposição de recursos. 2. O recurso de terceiro prejudicado (art. 499 do Código de Processo Civil) é inadequado para formular pedido no interesse exclusivo do recorrente ou para ampliar os limites objetivos da causa. 3. Impossibilidade de admissão do Embargante na condição de amicus curiae, pois, além de não preencher os requisitos para tanto (entidade com significativa representatividade e capacidade de contribuir para o julgamento), **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal só admite pedidos formulados antes da liberação do processo para julgamento.** 4. Embargos de declaração não conhecidos.
>
> (RE 559943 ED, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014) grifo nosso

A presente ADI, conforme andamento constante no sítio deste Supremo Tribunal Federal, se encontra em fase de apreciação de outros pedidos de ingresso no feito como *amicus curiae.*

Atendidos estão, pois, todos os requisitos para que a CNA seja habilitada como *amicus curiae* nestes autos.

E, como se demonstrará a seguir, essa demanda não merece prosperar, haja vista a necessidade da manutenção da discricionariedade do Poder Público na concessão (ou não) do incentivo fiscal ao setor agropecuário brasileiro, especialmente no atual cenário de retomada do crescimento econômico, cujo principal ator é, justamente, o agronegócio[8].

IV. DO MÉRITO

IV.1 DA PERDA DE OBJETO DE PARTE DA AÇÃO POR REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA

Consoante a peça exordial, o objeto desta demanda é a "*inconstitucionalidade dos dispositivos das cláusulas 1ª e 3ª do Convênio 100/97 e dos itens impugnados da Tabela do IPI – Decreto 7.660, de 2011*".

Ocorre que o Decreto n. 7.660/2011 foi completamente revogado pelo Decreto n. 8.950/2016 e, por conseguinte, consoante a jurisprudência desta Corte Constitucional, tem-se que este feito perdeu parte de seu objeto. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 11.644/2000 E 15.327/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO CENTRALIZADA DE DEPÓSITOS SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. LEI POSTERIOR QUE REGULA A MESMA MATÉRIA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E

[8] http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/balanca-comercial/; https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/safra-recorde-de-graos-reanima-a-economia-e-salva-o-pib-do-1-trimestre.ghtml; http://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2016/07/balanca-comercial-brasileira-e-impulsionada-pelo-agronegocio.html

CONSECTÁRIA PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1**. A revogação da norma impugnada faz com que o objeto da pretensão inicial não mais subsista, revelando a inviabilidade do exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou a alteração substancial da norma cuja constitucionalidade se questiona. Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010.** 3. A revogação da norma impugnada impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora. 4. In casu, no entanto, o requerente manteve-se inerte, cabendo ao relator o reconhecimento dos efeitos processuais decorrentes da revogação da norma originalmente impugnada, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo desde a revogação, sem qualquer providência das partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADI 2542 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2017, Acórdão Eletrônico DJe-247 Divulg 26-10-2017 - Public 27-10-2017) grifo nosso

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução n. 98/90 da Assembléia Legislativa do Estado do Parana que fixou a remuneração dos deputados estaduais para a legislatura a iniciar-se em 1. de fevereiro de 1991. - **Esta Corte, modificando orientação anterior, firmou o entendimento**

> **de que, destinando-se a ação direta de inconstitucionalidade a defesa da ordem constitucional vigente, perde ela o seu objeto quando e revogada a norma que nela se impugna, podendo seus efeitos concretos ser atacados "incidenter tantum**". - Ora, por identidade de razão o mesmo ocorre quando a vigencia da lei cessa por causas intrinsecas, o que se verifica, como observam EDUARDO ESPINOLA e EDUARDO ESPINOLA FILHO ("A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro comentada na ordem dos seus artigos", vol. I, n. 32, p. 70, Livraria Editora Freita Bastos, Rio de Janeiro, 1943), "quando, pela propria natureza da lei, a sua vida se limita a determinado tempo, ou a certo fim, caso em que traz ela, em si mesma, um limite de duração, para a sua validade". - Resolução que fixa remuneração de deputados estaduais - como o e a em causa -, se destina a vigorar, como preceitua o artigo 27,PAR.2., da Constituição, para cada legislatura, e vigora, portanto,apenas no periodo desta. Assim, no caso, a Resolução impugnada, teve a sua vigencia exaurida ao termino da legislatura de quatro anos, iniciada em 1. de fevereiro de 1991. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga prejudicada.
>
> (ADI 943, Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/1995, DJ 24-11-1995 – pp-40377 – Ement Vol-01810-01 pp-00131) grifo nosso

Dessa forma, de acordo com o entendimento consolidado desta Corte, não há que se falar em "*inconstitucionalidade dos dispositivos das cláusulas 1ª e 3ª do Convênio 100/97 e dos itens impugnados da Tabela do IPI – Decreto 7.660, de 2011*".

IV.2. DA INTEGRIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Diferentemente do que é sustentado pelo autor, não há violação alguma ao direito fundamental à saúde e ao direito ao meio ambiente equilibrado, que são plenamente preservados pelas disposições impugnadas neste feito.

Ora, na própria exordial o autor reconhece que há um rígido processo para se aprovar o uso de defensivos agrícolas no país, *in verbis*:

> A legislação brasileira para a regulação dos agrotóxicos se constrói sob o paradigma do uso seguro: a Lei N° 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/2002 atribuem aos Ministérios da Agricultura, Meio Ambiente e Saúde a competência de **"**estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins" (Art. 2º, inciso II). Entre elas estão a obrigatoriedade do registro dos agrotóxicos, após (re) avaliação de sua eficiência agronômica, sua toxicidade para a saúde e sua periculosidade para o meio ambiente; o estabelecimento do limite máximo de resíduos aceitável em alimentos e do intervalo de segurança entre a aplicação do produto e sua colheita ou comercialização; a definição de parâmetros para rótulos e bulas; a fiscalização da produção, importação e exportação; as ações de divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos; a destinação final de embalagens, etc.

Necessário que se diga que o Brasil, para ter um defensivo agrícola utilizado em seu território, exige, como dispõem a Lei n. 7.802/89 e o Decreto n. 4.074/2002, que esse agroquímico seja avaliado e aprovado: **(i)** pelo **Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA** (por meio da avaliação do potencial de periculosidade ambiental [PPA][9], que atesta o grau aceitável de possível poluição ambiental); **(ii)** pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA** (pelo informe de avaliação toxicológica [IAT][10], que determina a

[9] **Decreto n. 4.704/2002:** "Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente: I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto; II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental; III - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde." Delegado ao IBAMA pelo Decreto n. 6.099/2007.

[10] **Decreto n. 4.704/2002:** "Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde: I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins; II - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, quanto à eficiência do produto; III - realizar avaliação toxicológica preliminar dos agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins, destinados à pesquisa e à experimentação; IV - estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins; V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente; e VI - monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem animal". Delegado à ANVISA pelo Decreto n. 3.029/1999.

aceitabilidade do grau toxicológico do defensivo); e, **(iii)** pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que emite o **parecer de eficiência e praticidade agronômica** (EPA)[11], e, subsidiado pelo PPA e IAT, concede o registro e autoriza a comercialização do agroquímico. O sistema de registro pode ser assim ilustrado:

Cabe destacar que os supracitados órgãos federais deveriam observar o que dispõe o art. 15, *caput*, do Decreto 4.074/2002: *Órgãos federais competentes deverão realizar a avaliação técnico-científica, para fins de registro ou reavaliação de registro, no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data do respectivo protocolo.*

[11] **Art. 5º:** Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: I - avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Todavia, o sistema brasileiro de registro de defensivos agrícolas é um dos mais rígidos, senão o mais rígido, pois o tempo médio para obtenção de registro dos defensivos agrícolas no Brasil é de 8 (oito) anos, superando em muito a média de outros países, conforme gráfico de comparativo de registro de novos produtos, em anos, disposto a seguir:

Tempo de Registro Defensivos
Brasil x Países

Fonte: Giagro, CropLife e Silva, 2017

Imperioso mencionar ainda que, após o devido registro, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do agroquímico abrange as áreas cível, penal e administrativa, conforme previsão da Lei nº 7.802/1989 ("Lei de Agrotóxicos").

A esse respeito, o art. 10 da Lei[12] determina que os Estados e o Distrito Federal fiscalizem o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. E os artigos 17 e 18 estabelecem as sanções administrativas[13].

[12] Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

[13] **Art. 17.** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: I - advertência; II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; III - condenação de produto; IV - inutilização de produto; V - suspensão de autorização, registro ou licença; VI - cancelamento de autorização, registro ou licença; VII - interdição

Portanto, não há qualquer livre comercialização para a área dos defensivos agrícolas, como quer fazer crer o autor desta ADI.

Outro importante mecanismo adotado pelo Brasil, nessa seara, diz respeito à "receita agronômica para venda de defensivos agrícolas", presente no art. 13 da Lei n. 7.802/89[14], que é a receita emitida por profissional qualificado, necessária para a obtenção de agroquímicos, como se faz, hoje, para medicamentos de uso controlado.

Destarte, verifica-se que há um rígido exame por parte de entes estatais especializados no meio ambiente e na saúde humana, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ANVISA, IBAMA e Estados-Membros, para que seja permitida qualquer comercialização de defensivo agrícola.

Desse modo, não há como defender que as normas impugnadas violam o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado, quando se observa que esses direitos foram avaliados por órgãos especializados e considerados não violados pela utilização dos defensivos agrícolas.

Para proteção à saúde humana, há, ainda, a análise de níveis de resíduos de agroquímicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do brasileiro, por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, administrado pela ANVISA.

O PARA avalia níveis de resíduos de agroquímicos nos alimentos *in natura*, fortalecendo a capacidade do Governo em atender à segurança alimentar e evitando possíveis agravos à saúde da população.

---

temporária ou definitiva de estabelecimento; VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido; IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente. Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente. Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

[14] Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

No último relatório desse Programa, constatou-se que mais de 80% da produção agrícola é completamente viável para o consumo. O que se observa, pois, é a utilização consciente de defensivos e, quando não utilizados dessa forma, a ANVISA detém a competência legal para punir e retirar do mercado os produtos que desrespeitam as regras sanitárias[15].

De extrema necessidade ressaltar que os benefícios fiscais previstos no Convênio n. 100/1997 do CONFAZ e no Decreto n. 7.660/2011 seguem estritamente a política agrícola estabelecida pela Lei n. 8.171/1991 que, em seu art. 4º, define as suas ações e instrumentos, prevendo expressamente os incentivos fiscais, *in verbis:*

> Art. 4° As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:
> (...)
> XIV - tributação e incentivos fiscais;

Ademais, a Lei de Agroquímicos (Lei n. 7.802/89) está completamente harmonizada com parâmetros internacionais, principalmente quando se observa que o Brasil é membro do *Codex Alimentarius*, programa organizado pela ONU para Alimentação e Agricultura – FAO e pela Organização Mundial da Saúde – OMS, com o fim de coordenar e elaborar normas, no plano internacional, para se garantir a segurança alimentar.

O *Codex* possui tamanha importância que, no Brasil, suas publicações são utilizadas como referência na análise dos pedidos feitos ao IBAMA, ANVISA e ao MAPA para autorização de comercialização de qualquer defensivo agrícola. Desse modo, vê-se que as normas brasileiras possuem estrita consonância com normas internacionais, tudo com o fito de se preservar a saúde humana e o meio ambiente.

E mais: os números mostram que **os agroquímicos não são os grandes vilões das intoxicações**.

[15] http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/Relat%C3%B3rio+PARA+2013-2015_VERS%C3%83O-FINAL.pdf/494cd7c5-5408-4e6a-b0e5-5098cbf759f8

De fato, o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológica – SINITOX traz dados que demonstram os principais agentes tóxicos causadores de intoxicação no país no período de 1985-2015. E verifica-se, ali, que os medicamentos são os principais responsáveis pelas intoxicações (33,86%), seguidos pelos animais peçonhentos (25,81%) e pelos agentes domissanitários (11,63%), vindo, somente em 4º lugar, os agroquímicos de uso agrícola e doméstico (somando 5,72%). Confira-se[16]:

Tabela 9. Casos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico e Zona de Ocorrência. Brasil, 2015.

Agente \ Zona	Rural	Urbana	Ignorada	Total	
	nº	nº	nº	nº	%
Medicamentos	180	20804	3565	24549	33,86
Agrotóxicos/Uso Agrícola	632	907	805	2344	3,23
Agrotóxicos/Uso Doméstico	37	1715	57	1809	2,49
Produtos Veterinários	63	650	204	917	1,26
Raticidas	34	1310	177	1521	2,10
Domissanitários	109	7698	624	8431	11,63
Cosméticos	13	1464	175	1652	2,28
Produtos Químicos Industriais	88	2765	516	3369	4,65
Metais	1	158	15	174	0,24
Drogas de Abuso	136	2487	709	3332	4,60
Plantas	68	627	141	836	1,15
Alimentos	2	228	297	527	0,73
Animais Peç./Serpentes	1209	423	689	2321	3,20
Animais Peç./Aranhas	610	2745	474	3829	5,28
Animais Peç./Escorpiões	319	4334	2619	7272	10,03
Outros Animais Peç./Venenosos	713	3541	1040	5294	7,30
Animais não Peçonhentos	412	880	280	1572	2,17
Desconhecido	137	1090	117	1344	1,85
Outro	38	1282	95	1415	1,95
Total	4801	55108	12599	72508	100
%	6,62	76,00	17,38	100	

Fonte: MS / FIOCRUZ / SINITOX

Sinais convencionais utilizados:

... Dado numérico não disponível

- Dado numérico igual a zero não resultante de arrendondamento

Destarte, o número de intoxicação por defensivos agrícolas é muito menor que o número de intoxicação por medicamentos, que são vendidos livremente nas drogarias e farmácias de todo o Brasil. Ressalte-se, ainda, que

[16] https://sinitox.icict.fiocruz.br/sites/sinitox.icict.fiocruz.br/files//Brasil9.pdf

grande parte dos casos de intoxicação por agroquímicos são decorrência de tentativas de suicídio, portanto, sem qualquer relação com o uso de defensivos agrícolas nas plantações.

Nesse sentido, o Relatório Anual da Organização Mundial da Saúde (OMS) traz expressamente que a ingestão de defensivos agrícolas para suicídio é um dos principais meios dos suicidas, infelizmente, chegarem ao seu intento[17].

Porém, isso nenhuma relação possui com o uso de agroquímicos nas lavouras, para produção de alimentos, pontuando-se, novamente, que o Brasil é um dos poucos países do mundo a exigir a chamada "*receita agronômica para venda de defensivos agrícolas*", que deve ser subscrita por profissional qualificado, conforme art. 13 da Lei n. 7.802/89.

Cumpre salientar, por oportuno, que o Japão, um dos países que mais utiliza agroquímicos no mundo, possui a maior expectativa de vida do planeta (84,3 anos) [18].

Lado outro, verifica-se ainda que o Brasil, com toda sua dimensão continental e sendo – como é – uma das maiores fontes de alimentos do mundo, não é o país que mais utiliza defensivos agrícolas, e o seu uso não afeta a saúde humana, ao revés do articulado na inicial.

Prova disso, são os dados da *Wageningen University & Research* (Países Baixos) e da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (*Environmental Protection Agency, EPA*), agência federal do Governo

[17] http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/136083/1/9789275318508_spa.pdf?ua=1 "*Dado que en la base de datos de mortalidad de la OMS faltan datos de nivel nacional acerca de los métodos de suicidio en los países de ingresos bajos y medianos, los investigadores tienen que depender de los datos publicados en la bibliografía científica para evaluar las características de los métodos de suicidio usados en algunas regiones (7). Uno de los principales métodos de suicidio en los países de ingresos bajos y medianos, en particular en aquellos con una proporción alta de residentes rurales que trabajan en la agricultura de pequeña escala, es la intoxicación con plaguicidas. Una revisión sistemática (8) de los datos mundiales correspondientes a 1990-2007 estimaba que alrededor del 30% (intervalo posible: 27-37%) de los suicidios del mundo se deben a intoxicación con plaguicidas, y la mayoría de ellos ocurren en países de ingresos bajos y medianos. Según este cálculo, la ingestión de plaguicidas se encuentra entre los métodos más frecuentes de suicidio a nivel mundial. De ser cierto, esto tendría repercusiones muy importantes para la prevención porque la restricción de los plaguicidas, aunque difícil, es más factible que la de los medios utilizados para el ahorcamiento*"

[18] http://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/mercado/campeao-em-longevidade-japao-usa-oito-vezes-mais-agroquimicos-do-que-o-brasil-dcxlf3wuo4aduzkar8sdih7bv

dos Estados Unidos, responsável pelo registro de defensivos agrícolas – tabela a seguir:

CONSUMO RELATIVO DE DEFENSIVOS NO MUNDO (kg i.a/ha)

PAÍS	CONSUMO
1. HOLANDA	20,8
2. JAPÃO	17,5
3. BÉLGICA	12,0
4. FRANÇA	6,0
5. INGLATERRA	5,8
6. BRASIL	4,2
7. IUGOSLÁVIA	4,0
8. ALEMANHA	4,0
9. USA	3,4
10. DINAMARCA	2,6

Fonte: Wagningen University; US – EPA

Quanto aos trabalhadores que manuseiam diretamente os defensivos, é preciso lembrar que o Brasil segue o *Global Harmonization System – GHS*, método de classificação e rotulagem de produtos químicos desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1990, na Convenção n. 170 (adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU[19]), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 2.657/2008 e disciplinado pela Portaria n. 229/2011 do Ministério do Trabalho.

Para assegurar que os perigos gerados pelos produtos químicos em geral sejam de fácil e clara compreensão, o *GHS* contempla um conjunto de critérios, globalmente harmonizados, para que se realize a classificação de perigos físicos para o meio ambiente e para a saúde humana, além de fixar um modelo de rotulagem com elementos padronizados dos produtos, de modo a deixar claro, já no rótulo, eventuais perigos dos produtos químicos, como palavras de advertência, frases de perigo e *Ficha com Informações de Segurança de Produtos Químicos*.

[19] http://www.unece.org/trans/danger/publi/ghs/ghs_welcome_e.html

Ademais, existem diversos cursos ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, que capacitam os trabalhadores rurais para a correta forma de manuseio e de utilização dos defensivos, preservando tanto a sua saúde quanto o meio ambiente. Relevante, aqui, desvelar o grande número de participantes nas capacitações promovidas pelo SENAR[20]:

Tabela 3. Número de participantes em treinamentos do SENAR na área de Segurança e Saúde dos trabalhadores rurais na aplicação de defensivos agrícolas, de 2014 a 2016.

Ano	Participantes	Turmas	Carga-horária
2014	59.689	4.494	104.886
2015	47.787	3.649	86.448
2016	31.729	2.427	59.488
Total	***152.823***	***11.623***	***275.612***

Fonte: Sistema de Gestão de Atividades do Senar. Os dados relativos ao ano de 2017 estão em consolidação.

Portanto, conclui-se que o direito à saúde é mantido hígido, assim como o direito ao meio ambiente equilibrado, já que Órgãos estatais competentes realizam rigorosa fiscalização, além de adotarem parâmetros internacionais de análise dos defensivos agrícolas para sua liberação, comercialização e uso. Isso sem falar nos cursos ministrados gratuitamente pelo SENAR, que capacitam os trabalhadores rurais no que tange ao manuseio correto dos agroquímicos.

IV.3 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA

Já em relação à suposta violação ao princípio da seletividade tributária, esse postulado não só é mantido intacto como é utilizado para se atribuir os benefícios impugnados pelo autor.

A doutrina define esse princípio da seguinte maneira:

[20] Tabela extraída das informações prestadas pela CNA nos autos desta ADI.

> A seletividade é definida em função da essencialidade, e é concretizada através de alíquotas, menores para os produtos tidos como essenciais, e gradativamente maiores à medida que a essencialidade diminui, sendo mais elevadas nos produtos considerados supérfluos, ou que requerem tributação maior em face de política tributária[21].

Como será aqui demonstrado, a essencialidade dos agroquímicos para a produção alimentícia do Brasil é justamente a causa para os benefícios fiscais concedidos a esses produtos. Não se pode olvidar, também, que a política fiscal de concessão, incentivos e isenções fiscais é matéria discricionária do Poder Público, tal como entendimento esposado pela farta jurisprudência desta Corte.

O Brasil é o segundo maior produtor de alimentos do mundo[22], mesmo tendo um clima tropical, fator que gera maior propensão a pragas e doenças nas culturas agrícolas. Assim, para se manter nesse posto e galgar o seu topo, o País necessita dos defensivos, que garantem a saúde das plantações e a produtividade do setor agropecuário.

Não se usa defensivos agrícolas por mero deleite, se utiliza porque há necessidade técnica. Os agroquímicos – não obstante os benefícios fiscais conferidos a sua comercialização – representam elevado custo na produção e o produtor rural os adquire e utiliza porque precisa, sendo que grande parte de suas despesas vem da imprescindibilidade de compra e utilização desses caros insumos.

Com a crescente demanda de alimentos do mundo, uma vez que já somos mais de 7 bilhões de seres humanos, a utilização de defensivos possui posição estratégica diante da necessidade de se manter uma produção de alimentos elevada.

Nesse cenário, os incentivos (instrumentos de política agrícola) concedidos pelo Convênio n. 100/1997 do CONFAZ e o Decreto n. 7.660/2011

[21] CASSONE, Vitorio. *Direito Tributário*. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2017. p. 277.

[22] https://www20.opovo.com.br/app/maisnoticias/brasil/2015/07/16/noticiasbrasil,3470942/brasil-esta-preparado-para-ser-o-maior-produtor-de-alimentos-do-mundo.shtml

(caso não se entenda pela perda do objeto nesse último ponto), possibilitam a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional e nacional, de modo a não prejudicar a oferta de alimentos aos cidadãos brasileiros.

Ressalte-se, ainda, que a tributação dos agroquímicos não deve ser feita com base na extrafiscalidade, já que esses produtos são de extrema necessidade para a produção de alimentos mais baratos, como mencionado. Desse modo, percebe-se que os próprios benefícios concedidos pelas normas impugnadas pelo autor nada mais fazem senão **respeitar** o princípio da seletividade, já que se tributa em menor monta produto essencial para a agricultura e para a população do País.

Caso esse incentivo seja retirado, pragas e ervas daninhas, que têm a capacidade de destruir lavouras inteiras, proliferarão no território brasileiro, considerando que os produtores, então, não terão condições financeiras de adquirir agroquímicos (que protegem as lavouras), em razão do preço que será cobrado por tais produtos.

Mais: caso esta Corte Constitucional declare a inconstitucionalidade do Convênio n. 100/1997 do CONFAZ, somente os grandes produtores terão condições de adquirir os defensivos, mesmo com a taxação elevada, além de certamente ocorrer abrupta alta na inflação do País, dado o aumento no preço dos alimentos, ocasionado pela retirada dos benefícios fiscais aos agroquímicos.

Ora, a lógica, na sistemática do mercado, se assenta no fato de que o preço cobrado por um produto corresponde ao seu custo mais o lucro. Sendo o agroquímico um insumo no produto final do produtor rural, o custo é, inevitavelmente, repassado ao consumidor final. Não se trata, como mencionado na exordial, de dever dos produtores suportarem o aumento por auferirem lucro – o capitalismo, modelo econômico escolhido pela Carta da República (art. 170 CR/88), não funciona assim.

Os agricultores não formam os preços de seus produtos, o mercado os impõe. Cabe aos agricultores apenas reduzir seus custos de produção pela equalização dos custos com a margem de lucro e se manterem competitivos no mercado.

Os arts. 1º, IV, e 170, IV, ambos da Carta Política, trazem claramente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, isto é, o empreendedor é livre para produzir e auferir o maior lucro possível, dentro dos limites delineados pela formação de preço do mercado, considerando-se todos os custos de produção (incluindo a necessidade de uso dos defensivos que, se ausentes os incentivos, terão considerável aumento de valor). Assim, o repasse do preço ao consumidor é **natural** em uma economia pautada na livre iniciativa e na livre concorrência, protegidas constitucionalmente.

Haverá, em realidade, a violação à livre concorrência, caso este Tribunal declare a inconstitucionalidade das normas discutidas na presente ADI, já que somente os grandes produtores conseguirão se manter no mercado diante das já mencionadas condições climáticas brasileiras, as quais estimulam o aparecimento e a propagação de pragas e doenças, e induzem à necessidade por defensivos. Formar-se-á verdadeiro oligopólio, já que os pequenos e médios produtores, sem o acesso aos agroquímicos (em razão do preço), não conseguirão manter-se no mercado.

Nesse sentido, o estudo do Projeto Campo Futuro, coordenado pela CNA, demonstrou que o grupo alimentação possui peso de 15,67% na construção do IPCA. No ano de 2017 esse grupo teve uma queda de 4,85%, o que refletiu na baixa inflação do ano passado, fixada no patamar de 2,95% (informações contidas no Parecer Técnico apresentado pela CNA nos autos desta ADI, Petição n. 4832/2018, e complementadas pelo parecer em anexo).

Caso os incentivos fossem retirados, levando em consideração as alíquotas médias de ICMS (12%) e IPI (30%), mantendo-se as demais alíquotas da maneira como são cobradas, e levando-se em conta o repasse do aumento aos consumidores, tem-se que a inflação, que no ano de 2017 foi de 2,95%, passaria para 3,23% (informações constantes no parecer técnico apresentado pela CNA nos autos desta ADI, Petição n. 4832/2018, e complementadas pelo parecer em anexo).

Isto é, 0,28% de aumento na inflação calculada em 12 meses tão somente por conta do acréscimo dos valores dos agroquímicos nos alimentos,

observando-se claramente o impacto que a tributação no ramo alimentício gera na inflação de um país.

Além disso, na seara das isenções e reduções fiscais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que esses benefícios são atos discricionários do Poder Executivo, realizados mediante um juízo de conveniência e oportunidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O ACÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição. 2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente. 3. **A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento**.
>
> (AI 630997 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-018 Divulg 17-05-2007 Public 18-05-2007 DJ 18-05-2007 pp-00107 Ement Vol-02276-37 pp-07547) grifo nosso

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O ACÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição. 2. A fixação da alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio

da essencialidade. Precedentes. 3. **A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento**.

(RE 480107 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-059 Divulg 26-03-2009 Public 27-03-2009 Ement Vol-02354-04 pp-00830) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI. - **A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP),** destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito

> impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inocorrente na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse "favor legis". A extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes.
>
> (AI 360461 AgR, Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 Divulg 27-03-2008 Public 28-03-2008 Ement Vol-02312-06 pp-01077) grifo nosso

Por fim, não se pode esquecer que o crescimento econômico do Brasil, com a saída da pior crise econômica da história, está se sustentando, principalmente, no agronegócio[23]. A retirada de incentivos tributários, pleiteada na exordial, certamente abalará toda a estrutura econômica brasileira, podendo resultar em outra crise.

[23] http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/10/agropecuaria-impulsiona-economia-do-brasil

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando as informações já apresentadas nos autos por meio do Ofício n. 024/2018, bem como os argumentos fáticos e jurídicos aqui colacionados, a CNA pugna por sua admissão na demanda, na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/99, para que, quando determinado, apresente memoriais, e também para que, por ocasião de seu julgamento, lhe seja deferida a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 131, §3º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

Adianta-se, desde já, que a demanda deve ser julgada totalmente improcedente, inicialmente pela perda parcial do objeto, visto que o Decreto n. 7.660/2011 foi revogado pelo Decreto n. 8.950/2016, e, quanto à matéria restante, pela ausência de violação a qualquer dispositivo constitucional e pela necessidade imperiosa de se incentivar e de se resguardar o principal ramo da economia brasileira – o agronegócio –, que não apenas garante o alimento a nível nacional e mundial, como também sustenta a balança comercial do País.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 17 de abril de 2018.

Rudy Maia Ferraz
Chefe da Assessoria Jurídica/CNA
OAB/DF n. 22.940

Alda Freire de Carvalho
Assessora Jurídica da CNA
OAB /DF 4308